**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 13933/2010.**

**Recorrente - Carmen Vivian Jabra Anffe Pinto Costa Salla.**

Auto de Infração n. 122714, de 05/01/2010.

Relator - Mateus Brun de Souza – FÉ e VIDA.

Advogada – Marília Moreira de Castilho – OAB/MT 8.287.

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**373/2021**

Auto de Infração n. 122714, de 05/01/2010. Por ter desmatado 70, 995 hectares em área de reserva legal sem a licença outorgada pela autoridade competente conforme solicitação corte no papiro 95 do processo 331642/2009 de 15/05/2009. Decisão Administrativa n°. 2274/SPA/SEMA/2018, de 16/10/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 122714, de 05/01/2010, arbitrando multa de R$ 354.976,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja declarada em preliminar a prescrição intercorrente e prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, pelo decurso do tempo de lavratura de auto de infração e autuação do processo administrativo, e após, instrução processual administrativa pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente até decisão final. Seja reformada a referida decisão n° 2274/SPA/SEMA/2018, que manteve a multa aplicada no auto de infração, sem analisar as teses e fundamentos apresentados pela recorrente, quanto ao erro das coordenadas geográficas quanto a localização exata do desmate, tornando-se nulo o auto de infração. Quanto a regularização da propriedade rural nos programas e projetos do Governo como MT legal e Portaria n° 032, mesmo, havendo provas e documentos nos autos que corroboravam com as alegações mencionadas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente da representante da ADE, reconhecendo a prescrição intercorrente, de Decisão Interlocutória n° 2255/SPA/SEMA/2011, de 10/10/2011, (fl. 52 – Versus) até a Decisão Administrativa n°. 2274/SPA/SEMA/2018, de 16/10/2018, (fls. 79/80 – Versus), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três) anos sem decisão administrativa. Decidiram pela anulação do referido Auto de Infração n° 122714, de 05/01/2010, e, por conseguinte pelo arquivamento dos autos.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE.

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRATUH

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante da IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 18 de novembro de 2021.

**Flávio Lima de Oliveira**

**Presidente da 3ª J.J.R.**